



## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19781.77294-98

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “*dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*”, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a relação de trabalho e emprego em regime de teletrabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 75-F:

“Art. 75-F. São garantias gerais do empregado na execução do teletrabalho:

I - a recusa do empregado submetido ao regular trabalho presencial no estabelecimento do empregador em aceitar a adoção de regime de teletrabalho não constitui justa causa para a rescisão de contrato de trabalho.

II - é vedada qualquer disposição contratual que determine que o empregado deverá comprar o equipamento para o exercício de suas funções.

III - é devido ao empregado o ressarcimento, mediante comprovação, das despesas decorrentes do exercício de suas funções.

IV - é vedada qualquer forma de discriminação do empregado em regime de teletrabalho, especialmente no tocante a treinamento profissional, a oportunidades de desenvolvimento na carreira e aos direitos de filiação e participação sindical.



SF/1978.77294-98

Parágrafo único. São garantidos os direitos sindicais do empregado, em regime de teletrabalho.”

**Art. 2º.** A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art 19-A. As atividades dos servidores podem ser executadas de forma remota, em regime de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§1º Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

§2º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento de servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos públicos;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

VII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

VIII – respeitar a diversidade dos servidores;



SF/1978.1.77294-98

IX – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

§3º A realização do teletrabalho é facultativa e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

§4º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham subordinados;

III - ocupem cargo de direção ou chefia;

IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

VI - estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge;

§5º Verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

I - com deficiência;

II - que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

III - gestantes e lactantes;

IV - com idade superior a 50 anos;

V - que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

VI - que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

§6º Compete a cada Poder e órgão estipular as condições em que serão exercidas as atividades de teletrabalho”



**Art. 3º** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Teletrabalho é uma tendência do trabalho moderno, fruto da disseminação da internet e telefonia digital. A reforma trabalhista trouxe a previsão de teletrabalho na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Vários órgãos públicos têm emitido regulamentações, tais como o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União e o Ministério da Justiça. Alguns desses normativos tem sido atacado judicialmente, mas o princípio e a validade têm sido mantidos hígidos perante o Poder Judiciário.

Essa forma de organização permite uma redução de custos do empregador, que não precisa dispor de instalações suficientemente grandes para congregar todos os seus empregados e, em princípio, confere ao trabalhador a liberdade para organizar sua própria rotina de trabalho, adequando-a a suas necessidades e interesses.

Ora, uma das principais, senão a principal característica do trabalho legislativo, é a de captar as tendências sociais emergentes e de fornecer à sociedade os instrumentos de normatização que permitam a sua correta aplicação.

Enfim, o fenômeno do teletrabalho já se encontra globalmente disseminado, constituindo-se em um dos principais mecanismos de criação de empregos e racionalização de trabalho e tempo da sociedade.

O atual projeto parte de proposição do então Senador Rodrigo Rollemberg (PLS 274/2013), que foi usada como base na reforma trabalhista de 2017, trazendo os pontos que envolvem a proteção do trabalhador ao texto em vigor.

Para administração pública, trazemos as normas gerais da organização do teletrabalho. Para tanto, tomamos por base os regulamentos emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, emitidos para todo o Poder

SF/19781.77294-98



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Judiciário, e as complementamos com normas de caráter geral, usadas no Tribunal de Contas da União. A partir daí, aprofundamos a análise para tratar dos princípios do teletrabalho em todo o serviço público.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação da proposta nos termos apresentados no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senadora LEILA BARROS**

SF/19781.77294-98